



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.198 - SP (2016/0240410-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
SAMUEL GONÇALEZ ALDIN E OUTRO(S) - SP297674
AGRAVADO : PREV TUR PREVCaixa TURISMO E LAZER LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WILIAM DE SOUZA E OUTRO(S) - MG049984

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.198 - SP (2016/0240410-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, afirmando que a questão que deve ser analisada no recurso especial é se as tratativas tidas entre as partes após o desfazimento do negócio são causa suspensiva da prescrição. Aduz que pouco importa o conteúdo dessas tratativas e o teor do conjunto fático-probatório dos autos, pois a análise se limita à questão predominantemente de direito (e-STJ fls. 175-178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.198 - SP (2016/0240410-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Tem-se na origem ação de cobrança ajuizada pela agravada para obter devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pago como adiantamento de contrato de compra e venda de geradores, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

A sentença de primeiro grau considerou prescrita a pretensão da autora, decisão reformada pelo Tribunal de origem que entendeu estar suspenso o prazo prescricional em vista das tratativas havidas entre as partes, conforme se colhe do seguinte trecho do acórdão:

"(...) Tratava-se de compra e venda, com pagamento de sinal e entrega da mercadoria e complementação de preço em data incerta, assim como incerta se verificou ser também a data do desfazimento da contratação.

Mas é certo também que as tratativas para a devolução do substancial valor adiantado prosseguiram e estavam suspensas ao menos até as datas das trocas de conversação por meios eletrônicos documentadas a fl. 16, sendo o caso de suspensão do prazo prescricional, ex vi do disposto do artigo 199, I, do Código Civil, lembrado que subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa (art. 125 do mesmo código).

Haveria mesmo enriquecimento ilícito indevido caso permanecesse a apelada com o valor adiantado, sem qualquer torna para a apelante, de tal modo que, afastada a prejudicial acolhida em sentença, a ação é julgada procedente" (e-STJ fls. 107-108 - grifou-se).

Assim, para prevalecer a pretensão da recorrente no sentido de se reconhecer que as tratativas extrajudiciais que evidenciam a rescisão do negócio não podem ser interpretadas como extensões das condições suspensivas da prescrição, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

Vale ressaltar, também, conforme se observa da transcrição acima, que a data do desfazimento da contratação foi tida como incerta, o que impediu o fluxo do prazo prescricional. No ponto, o aresto está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição obedece ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o lapso do prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Na hipótese dos autos, somente com o final das tratativas surgiu o efetivo desfazimento do negócio e, portanto, a ciência da lesão e de toda sua extensão.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240410-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.198 / SP**

Números Origem: 2703861872012 27038618720128130024 30044170420138260223

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
SAMUEL GONÇALEZ ALDIN E OUTRO(S) - SP297674
AGRAVADO : PREVTUR PREVCAIXA TURISMO E LAZER LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WILIAM DE SOUZA E OUTRO(S) - MG049984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
SAMUEL GONÇALEZ ALDIN E OUTRO(S) - SP297674
AGRAVADO : PREVTUR PREVCAIXA TURISMO E LAZER LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WILIAM DE SOUZA E OUTRO(S) - MG049984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.